

Processo nº 201413374-00 (Juntado o processo nº 201317424-00)

Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Oriximiná

Assunto: Contrato nº 100/2013, firmado com a empresa SAMED - Import. Comercio e Representação Ltda - EPP. Contrato nº 101/2013, firmado com a empresa L.M.P. Corrêa - EPP. Contrato nº 102/2013, firmado com a empresa Portela & Lima - EPP. Contrato nº 103/2013, firmado com a empresa TRAT Comércio de Produtos Odontológicos LTDA. Contrato nº 104/2013, firmado com a Biomédica Belém Distribuidora de Produtos Biomédicos LTDA.

Responsável: Luis Gonzaga Viana Filho - Prefeito.

DESPACHO SINGULAR

Versam os autos sobre defesa apresentada pelo interessado referente ao processo nº 201317424-00, contudo, embora notificado para contestar, não a apresentou no prazo determinado pela Orgânica do Tribunal de Contas, e convém ressaltar que a defesa apresentada fora do prazo determinado induz aos mesmos efeitos que a não apresentação desta, conforme entendimento reiterado da doutrina e da jurisprudência, bem como previsão do Art. 52, da Lei Orgânica.

A Prefeitura Municipal de Oriximiná protocolou a contestação em 08/08/2014, portanto, fora do prazo regimental, expirado em 30/04/2014.

Isto posto, diante da intempestividade, esse Conselheiro Relator resolve por não conhecer a defesa. Ademais, as fls. 273/274 do volume 04 do processo nº 201317424-00, já decidi pela irregularidade do contrato.

Todavia, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, mister se faz oportunizar a defesa ao interessado, que compreende, além da fiscalização do procedimento, contrariedade, oferecimento de provas, oposição, explicação, que poderão ser arguidas na prestação de contas do exercício. Assim, a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Oriximiná - exercício de 2013 - de competência da 6ª Controladoria, deve proceder a análise em conjunto com os presentes autos, dando-se prosseguimento ao feito.

Belém, 19 de julho de 2016.

Aloísio Augusto Lopes Chaves

Conselheiro Relator

Processo nº 201415920-00

Órgão: P.M. Novo Progresso - Secretaria Municipal de Assistência Social.

Assunto: Registro de preços com a empresa A.L. Pneus Ltda-EPP para futura e eventual aquisição de pneus e acessórios, para suprir as necessidades das secretarias e Fundos do Município de Novo Progresso.

Responsável: Grasieli Gomes Romanholi Moura - Secretária.

Decisão Monocrática

Versam os autos sobre o Registro de preços com a empresa A.L. Pneus Ltda - EPP para futura e eventual aquisição de pneus e acessórios, para suprir as necessidades das secretarias e fundos do município de Novo Progresso, oriundo da modalidade Pregão Presencial nº 014/2014/Novo Progresso.

Às fls. 242/244, o Parecer n.º AB/204/2016/6ª Controladoria/TCM, concluiu pela REGULARIDADE do processo licitatório para registro de preço da empresa A.L. Pneus Ltda - EPP vez que foram atendidos os pressupostos legais necessários à validade do ato administrativo em análise, oriundo que foi de Processo Licitatório regular na modalidade Pregão Presencial de nº014/2014, atendendo em especial o previsto nas Leis nº 10.520/02 e 8.666/93 e suas alterações.

O Ministério Público, às fls. 247/248, verificou que o contrato em exame é oriundo do processo licitatório Pregão Presencial e não constam nos autos nenhum orçamento prévio, que serve para balizar o julgamento da comissão.

Sobre este aspecto o eminente doutrinador Marçal Justen Filho, leciona em seu livro "Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos 7ª Edição:

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos três propostas".

Aduz que o processo administrativo de licitação exige, em sua fase interna, cotação para a formação do preço. A administração deve realizar a devida pesquisa de mercado no sentido de buscar realizar uma licitação economicamente viável tanto para o licitante quanto para os cofres públicos.

Cita várias decisões do TCU neste sentido:

"Realização de ampla pesquisa de preços no mercado, a fim de estimar o custo do objeto a ser adquirido, definir os recursos orçamentários suficientes para cobertura das despesas contratuais e servir de balizamento para a análise das propostas dos licitantes, em harmonia com os Arts. 7º, §2º, Inciso III, 43, Incisos IV e V, todos da Lei 8.666/93. (Acórdão 1182/2004 - Plenário)."

"Processa ao levantamento prévio dos custos para a aquisição de materiais, evitando, desta forma, a realização de despesas em valores superiores aos praticados no mercado (Acórdão 90/2004 - Segunda Câmara)"

"Promova, em todos os procedimentos licitatórios, a realização, de pesquisa de preços em pelo menos duas empresas pertencentes ao do objeto licitado ou consulta a sistema de resgistro de preços, visando aferir a compatibilidade dos preços propostos com os praticados no mercado nos termos do disposto no Inciso V, §1º, Art. 15 e Inciso IV, Art. 43, da Lei nº 8.666, de 1993 e Decisões nºs 431/1993 - TCU Plenário, 288/196 - TCU Plenário 386/1997 - TCU Plenário (Acórdão 828/2004 Segunda Câmara)".

De igual modo, a comissão de licitação publicou o aviso apenas nos Diários Oficiais da União e do Estado. Ocorre que o valor da licitação foi acima de R\$ 160.000,00 e o aviso deveria ter sido publicado em jornal de grande circulação regional ou nacional, conforme determina o Art. 11, I, "c", do Decreto 3.555/2000 a art. 5º, III, do Decreto Estadual nº 019/2003, que regulamentam o pregão para aquisição de bens e serviços havendo por conseguinte, restrição ao caráter competitivo, e ferindo os princípios constitucionais da publicidade e da economicidade.

No caso em tela, verificou que apenas uma empresa compareceu ao certame, bem como, não reduziu em nenhum dos itens o valor inicial de sua proposta. Isto posto, opina pela irregularidade da licitação e Ata de Registro de Preços e consequentemente dos futuros contratos oriundos da ATA, entretanto, expirada a vigência do termo, os autos devem ser anexados ao processo de Prestação de Contas respectivo.

DECIDO

Manifesto minha inteira concordância com o encaminhamento sugerido pelo Ministério Público de Contas e dirijo da Controladoria. Não sem razão o princípio constitucional da publicidade exige que a Administração anuncie, com a antecedência e pelos meios previstos na lei, além de outros que ampliem a divulgação, que realizará a licitação e que todos os atos a ela pertinentes serão acessíveis aos interessados. Como se vê, o referido princípio é de rigorosa observância.

Desenvolvendo, ainda, os comentários sobre as irregularidades elencadas, comporta observar que as contratações diretas devem ser precedidas de pesquisa de preço de mercado e os respectivos processos devem ser instruídos, dentre outros elementos, com a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço ajustado. Nos presentes autos, em desconformidade com os Arts. 3º, 15, Inciso V e 43, Inciso IV, todos da Lei n. 8.666/1993, sem apresentar as razões da escolha do executante e justificativa do preço, em desacordo com o estabelecido pelo Art. 26, Parágrafo Único, Incisos II e III, da Lei n. 8.666/1993.

Em razão das manifestações supra, tendo acolhido e complementado o parecer do Ministério Público, decido pelo não cadastro do Registro de preços com a empresa A.L. Pneus Ltda - EPP para futura e eventual aquisição de pneus e acessórios, para suprir as necessidades das secretarias e fundos do município de Novo Progresso, oriundo da modalidade de licitação Pregão Presencial nº 014/2014/Novo Progresso.

Decido ainda, que a Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Assistência Social - exercício de 2014 - de competência da 6ª Controladoria, proceda análise em conjunto com os presentes autos, dando-se prosseguimento ao feito.

Por derradeiro, determino que promova-se a publicação desta Decisão Monocrática; Belém, 19 de julho de 2016.

Aloísio Augusto Lopes Chaves

Conselheiro Relator

Processo nº 201416487-00 (Juntado os processos nº 201510198-00)

Órgão: Prefeitura Municipal de Oriximiná

Assunto: Contrato nº 192/2014, firmado com a empresa L.B. De Souza Neto - EPP. Contrato nº 193/2014, firmado com a empresa Azamor dos Anjos - EPP. Contrato nº 194/2014, firmado com a empresa Robinson M. Da Silva Sousa - ME. Contrato nº 195/2014, firmado com a empresa Celia Maria da Conceição Ferreira - ME. Contrato nº 196/2014, firmado com a João Giordano Ferragens LTDA - EPP. Contrato nº 197/2014, firmado com a empresa Manoel da S. Fernandes - ME. Contrato nº 198/2014, firmado com a empresa Castro & Silva Distribuidora Ltda - ME.

Responsável: Luis Gonzaga Viana Filho - Prefeito.

DESPACHO SINGULAR

Informo que o interessado, embora notificado para a apresentação de defesa, não a apresentou no prazo determinado pela Orgânica do Tribunal de Contas, e convém ressaltar que a defesa apresentada fora do prazo determinado induz aos mesmos efeitos que a não apresentação desta, conforme entendimento reiterado da doutrina e da jurisprudência, bem como previsão do Art. 52, da Lei Orgânica.

A Prefeitura Municipal de Oriximiná protocolou a contestação em 15/07/2015, portanto, fora do prazo regimental, expirado em 26/06/2015.

Isto posto, diante da intempestividade, esse Conselheiro Relator resolve por não conhecer a defesa. Ademais, as fls. 272/276 do volume 07 do processo nº 201416487-00, já decidi pela irregularidade do contrato.

Todavia, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, mister se faz oportunizar a defesa ao interessado, que compreende, além da fiscalização do procedimento, contrariedade, oferecimento de provas, oposição, explicação, que poderão ser arguidas na prestação de contas do exercício. Assim, a Prestação de Contas da Prefeitura de Oriximiná - exercício de 2014 - de competência da 6ª Controladoria, deve proceder a análise em conjunto com os presentes autos, dando-se prosseguimento ao feito.

Belém, 19 de julho de 2016.

Aloísio Augusto Lopes Chaves

Conselheiro Relator

Processo nº 201416523-00 (Juntado o processo nº 201510191-00)

Órgão: Prefeitura Municipal de Oriximiná

Assunto: Contrato nº 058/2014, firmado com a empresa L.M.P. Correa - EPP. Contrato nº 059/2014, firmado com a empresa SAMED - Import. Comercio e Representação LTDA - EPP.

Responsável: Luis Gonzaga Viana Filho - Prefeito.

Despacho Singular

Informo que o interessado, embora notificado para a apresentação de defesa, não a apresentou no prazo determinado pela Orgânica do Tribunal de Contas, e convém ressaltar que a defesa apresentada fora do prazo determinado induz aos mesmos efeitos que a não apresentação desta, conforme entendimento reiterado da doutrina e da jurisprudência, bem como previsão do Art. 52, da Lei Orgânica.

A Prefeitura Municipal de Oriximiná protocolou a contestação em 15/07/2015, portanto, fora do prazo regimental, expirado em 13/07/2015.

Isto posto, diante da intempestividade, esse Conselheiro Relator resolve por não conhecer a defesa. Ademais, as fls 298/301, já decidi pela irregularidade do contrato.

Todavia, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, mister se faz oportunizar a defesa ao interessado, que compreende, além da fiscalização do procedimento, contrariedade, oferecimento de provas, oposição, explicação, que poderão ser arguidas na prestação de contas do exercício. Assim, a Prestação de Contas da Prefeitura de Oriximiná - exercício de 2014 - de competência da 6ª Controladoria, deve proceder a análise em conjunto com os presentes autos, dando-se prosseguimento ao feito.

Belém, 19 de julho de 2016.

Aloísio Augusto Lopes Chaves

Conselheiro Relator

Processo nº 201509757-00 (juntado o processo nº 201516189-00)

Órgão: P.M. Mojuí dos Campos - Fundo Municipal de Saúde - FMS.

Assunto: Contrato nº 003/2013, firmado com a empresa Raimundo Renato de Oliveira ME.

Responsável: Adelaine Silva Frota - Secretária.

Decisão Monocrática

Versam os autos sobre o Contrato nº 003/2013, firmado entre a P.M. Mojuí dos Campos - Fundo Municipal de Saúde - FMS, com a empresa Raimundo Renato de Oliveira ME, cujo objeto é a locação de veículos sem motorista para atender às necessidades do Fundo Municipal de Saúde, no valor global de R\$ 77.200,00, prazo de vigência de 26/04/2013 à 31/12/2013, oriundo da modalidade de licitação Convite nº 002/2013.

Às fls. 140/144, o Parecer n.º AB/788/2015/6ª Controladoria/TCM, concluiu pela conclusão pela IRREGULARIDADE do ajuste, pelos motivos demonstrados abaixo:

1. Publicação do instrumento convocatório do convite não comprovada, ofensa ao Art. 22, §3º, da Lei nº 8.666/93;
2. Documentação Fiscal com irregularidade, certidão de natureza tributária positiva da empresa Raimundo Renato de Oliveira ME. Ofensa ao Art 27, IV c/c Art. 29, III, da Lei nº 8.666/93.
3. Ausência da assinatura do ordenador de despesas nas notas de empenho, ofensa ao Art. 585, II, do CPC;

Com efeito, opina por encaminhar os autos para proceder diligência junto P.M. Mojuí dos Campos - Fundo Municipal de Saúde - FMS, para contestar as transgressões jurídicas.

O interessado, após diligência efetuada pela 6ª Controladoria (fls. 122 e 124), via ofício nº 217/2015-SEMSA, de 16/12/2015, que formou o processo nº 201516189-00, apresentou justificativa e encaminhou documentação com o objetivo de sanar as transgressões apontadas na exordial.

Em análise complementar de nº AB/075/2016/6ª Controladoria (fls. 146 a 148), o Órgão Técnico, mesmo ultrapassado o prazo legal de manifestação, entende que o dever de zelo autoriza a análise dos mesmos, em homenagem ao princípio da supremacia do interesse público, devendo prelavecer a verdade material em detrimento da formal.

Após exame da justificativa apresentada pelo interessado, ou seja, cópia da certidão de afixação e divulgação da Carta Convite nº 002/2013 (fls. 131), cópia da cópias das notas de empenho devidamente assinada pelo ordenador de despesas (fls. 133 a 138), cumprindo desta forma o previsto nos Arts. 22, §3º, da